

do trabalho, a que se refere este artigo, será constituída uma Comissão, na qual deverão estar representadas as entidades de classe relacionadas com as categorias que empregam raios X ou substâncias radioativas.

§ 2.º — A Comissão referida no parágrafo anterior terá como princípio:
I — que a exposição a radiações deverá ser reduzida ao mínimo necessário, sem afetar a eficácia de seu emprego.

II — que a exposição sistemática de menores de 14 anos às radiações, para fins de cadastro e outros, deverá ser reduzida ao mínimo possível.

Artigo 12 — A fim de atender à aquisição de equipamentos, padrões e demais materiais necessários à instalação do Serviço previsto no art. 2.º, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária.

Artigo 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento estadual, das autarquias e serviços industriais e da Universidade de São Paulo.

Artigo 14 — As despesas com o funcionamento da Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas correrão, no presente exercício, por conta das verbas a ela atribuídas e consignadas ao Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto
Diretor Geral

LEI N. 6.038, DE 12 DE JANEIRO DE 1961

Estabelece gratificação "pro labore" a servidores da Seção de Preparo de Pagamento de Juros, da Dívida Pública do Departamento do Tesouro da Secretaria da Fazenda

Retificação

No Artigo 4.º, onde se lê:

... XI Substituições 2.582.266,00 ...

Leia-se:

... XI Substituições 2.582.266,80 ...

DECRETO N. 37.959, DE 13 DE JANEIRO DE 1961

Aprova o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o exercício de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1961, respectivamente, as seguintes Receitas e Despesas para o Departamento de Águas e Energia Elétrica, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 1.º do Decreto n.º 8.499, de 20 de agosto de 1937:

Histórico	Efetivas	Mutações Patrimoniais	TOTAIS
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
RECEITA GERAL			
1. Ordinária	4.292.068.000,00	—	4.292.068.000,00
2. Extraordinária	610.000,00	—	610.000,00
SOMA	4.292.678.000,00	—	4.292.678.000,00
DESPESA GERAL			
1. Fixa	92.987.380,00	—	92.987.380,00
2. Variável	4.173.140.620,00	26.550.000,00	4.199.690.620,00
SOMA	4.266.127.000,00	26.550.000,00	4.292.678.000,00

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este Decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto

TABELAS EXPLICATIVAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37.959, DE 13 DE JANEIRO DE 1961

«DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA»

CODIGOS		DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMAS PARCIAIS		EFETIVAS	MUTACÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
Local	Geral		Cr\$	Cr\$			
		«PARTE I — RECEITA GERAL»					
		RECEITA ORDINÁRIA					
		I — Tributária					
1	1.26.1	Taxas de melhoramentos					
		Contribuições de melhoria			10.000,00		
		Soma da Receita Tributária			10.000,00		10.000,00
		II — Patrimonial					
2	2.02.0	Renda de capitais					
		Juros de depósitos bancários			2.000.000,00		
		Soma da Receita Patrimonial			2.000.000,00		2.000.000,00
		III — Industrial					
3	3.03.0	Serviços urbanos					
		Renda proveniente do fornecimento de energia elétrica					
		1 — Usina Termelétrica de Andradina	10.000.000,00				
		2 — Usinas Termelétricas de Votuporanga e Jupiá	101.000.000,00				
		3 — Usina Termelétrica de Florida Paulista	30.372.000,00				
		4 — Usina Hidrelétrica de Ilhabela	700.000,00	142.372.000,00			
4		Renda proveniente dos serviços telefônicos (V. H.F.) do Litoral Sul do Estado		4.000.000,00			
5		Renda proveniente do Convênio celebrado em 20-11-1957, entre a Escola Politécnica e o D.A.E.E.		20.000.000,00			
6		Renda proveniente dos serviços de dragagem de rios		10.000.000,00	176.372.000,00		
7	3.05.0	Estabelecimentos e Serviços Diversos					
8		Venda de produtos agropecuários		6.000.000,00			
9		Locação de serviços agrícolas		1.000.000,00			
		Contribuição da Light and Power para fiscalização de suas obras — (Decreto n.º 4.056 de 27-5-26 e n.º 4.487 de 9-11-28)		40.000,00	7.048.000,00		
		Soma da Receita Industrial			182.420.000,00		182.420.000,00
		IV — Receitas Diversas					
10	4.14.0	Rendas diversas					
		Contribuições do Estado					
		1 — Contribuição do Estado nos termos do item 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 1.350 de 12-12-51		300.000.000,00			
		2 — Contribuição do Estado para planejamento, execução de obras de regularização do rio Paraíba e desenvolvimento econômico da região, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.042 de 19-12-58, modificado pelo artigo 26 da Lei n.º 5.465 de 31-12-59		200.000.000,00			
		3 — Contribuição do Estado para execução das obras de regularização do regime e derivação das águas do rio Paraíba e seus formadores e afluentes, de conformidade com a Lei n.º 3.136, de 30-8-55 e nos termos do convênio entre os Governos da União e deste Estado		20.000.000,00			
		4 — Contribuição do Estado para trabalhos no					